
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECER CEE/CES N. 60/2017

O debate sobre a abertura de novos cursos de medicina tem ganhado, a cada ano, maior intensidade e relevância no país. Existe um importante paradoxo a ser superado nesse debate. Por um lado, há uma grande demanda de formação médica para o atendimento da população, em especial no interior do Brasil, onde ainda persiste importante parcela populacional sem assistência médica básica e especializada. Por outro lado, as condições para estruturação de cursos de medicina com excelência na formação exigem ambientes educativos amplamente estruturados e a existência de uma rede de saúde pública em condições de receber acadêmicos da área em processo de formação.

Diante desse quadro o Conselho Estadual de Educação de Goiás está comprometido com a qualidade da oferta desses cursos e estabeleceu em sua resolução normativa da educação superior, Resolução CEE/CP N. 03 de 29 de abril de 2016, norma específica para a abertura de cursos de medicina nas instituições que gozam de autonomia universitária:

Art. 32 - As universidades e centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior, nas modalidades de cursos sequenciais, cursos de graduação e cursos de pós-graduação lato sensu, devendo enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da reunião.

§ 1º. Na criação do curso de medicina, no âmbito de sua autonomia, as universidades e centros universitários deverão comunicar, previamente, ao Conselho Estadual de Educação, especificando as condições de oferta.

§ 2º. O Conselho Estadual de Educação definirá, por meio de instrumentos específicos, os municípios do Estado de Goiás onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina, sendo considerados nessa definição: as necessidades socioeconômicas regionais, a presença da estrutura básica de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

saúde e as normas estabelecidas no instrumento de avaliação deste Conselho.

A norma especifica claramente um tratamento singular para os cursos de medicina, considerando os aspectos acima apontados. Decorre dela uma discussão sobre a autonomia universitária e o papel do Conselho diante dessa autonomia. Para referenciar esse aspecto é importante lembrar que o exercício da autonomia é um dispositivo constitucional, assim estabelecido:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É importante registrar que a autonomia proposta é vinculada, na Constituição, ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A capacidade de se gerir e de tomada de decisões está estabelecida pela condição essencial de liberdade que a produção do conhecimento exige. Portanto, essa dimensão de construção de saberes sistematizados e de compromisso social é que autoriza a universidade a definir seus caminhos sem a intervenção de setores externos, sendo seus colegiados a instância de decisão. A autonomia se define pela qualidade institucionalmente avaliada, por sua realização no âmbito da sociedade e pela relevância dos programas acadêmicos desenvolvidos, em resposta às demandas regionais, que o Estado reconhece como fundamental para o processo de desenvolvimento e promoção da equidade.

A Lei N. 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, trata da autonomia universitária nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (grifo nosso)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Claro está que o dispositivo constitucional alcança as universidades. O ordenamento legal e normativo que incluiu os centros universitários ao pressuposto da autonomia é posterior, identificado no sistema federal a partir do Parágrafo 2º do Art. 54 da Lei N. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esse princípio de autonomia foi estendido aos centros universitários por meio do Decreto N. 2.207/97. A discussão sobre a autonomia será ainda considerada no artigo seguinte:

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

No estado de Goiás a Lei Complementar N. 26 de 28 de dezembro de 1998 reconhece a equivalência entre universidades e centros universitários da seguinte forma:

Art. 71 - As universidades e os centros universitários gozam de autonomia científico-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, na forma do artigo 207 da Constituição Federal.

É importante registrar que a mesma lei afirma que o exercício da autonomia se define dentro dos princípios fundamentais anunciados na Constituição Federal:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 65 - A Educação superior realiza-se através do ensino, da pesquisa e da extensão.

§ 1º A educação superior tem por objetivo:

I - assegurar o aperfeiçoamento da formação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, para a participação na produção, sistematização e superação do saber;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais, para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e para colaborar na sua formação contínua;

III - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicação, ou de outras formas de comunicação;

IV - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e possibilitar sua concretização, integrando os conhecimentos adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

§ 2º - A pesquisa tem por objetivo:

I - o avanço do conhecimento teórico e prático, em seu caráter universal e autônomo;

II - o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais;

III - a prestação de serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

IV - a investigação, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, da criação, e a difusão da cultura, e à compreensão melhor do homem e do meio em que vive, para tornar a sociedade mais democrática, justa e igualitária.

§ 3º - A extensão, aberta à participação da população, visa a difundir conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica gerada na instituição.

A reflexão sobre a autonomia universitária apresenta o ambiente de sua afirmação na perspectiva legal e acadêmica. Se a autonomia é assegurada legalmente seu exercício e construção efetiva se inserem no contexto histórico social

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

que a legitima. A autonomia apresenta-se como resultado da identidade institucional, reconhecida e avaliada pelo sistema de ensino a que se jurisdiciona, no respeito aos marcos legais, constitucionais e infraconstitucionais, que regem a educação brasileira.

A Lei 9394/96 define os sistemas de educação:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

No sistema estadual de educação, regulado pela Lei Complementar N. 26/98, está definido o papel do órgão colegiado regulador do sistema, na sua relação com as instituições de educação superior:

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários.

Art. 76 - Compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação, na forma da lei.

Ao analisar o conjunto dos incisos fica estabelecido a autoridade desse Conselho para a qualquer tempo avaliar a oferta das instituições, nos termos do inciso VI do Art.14 da Lei Complementar N. 26/98, podendo inspecionar a todo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

momento que considere necessário para a garantia da qualidade, compreendida na legislação como fundamento da educação superior no princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Portanto, o dispositivo expresso na Resolução CEE/CP N. 3/2016 determina a comunicação **prévia** a esse Conselho da criação de cursos de medicina. Prévia, a fim de que, antes da abertura do curso de medicina, sejam verificadas as condições de oferta, que garantam a presença com qualidade dos requisitos fundamentais exigidos para a abertura do curso de medicina, aprovados pelos órgãos acadêmicos superiores da instituição, no pleno exercício de sua autonomia e no respeito à legislação que rege a matéria no sistema de ensino.

ORIENTAÇÃO

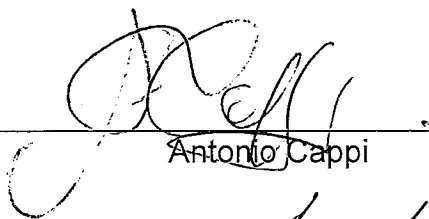
Diante do exposto o Conselho Estadual de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, apresenta às instituições de educação superior do sistema estadual a seguinte orientação para a apresentação do documento próprio de comunicação de abertura do curso de medicina e a sua respectiva tramitação nas instâncias de avaliação desse Conselho:

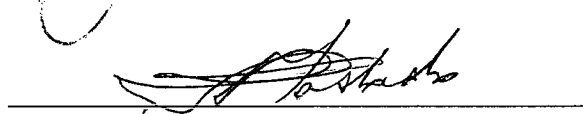
- 1- O documento de comunicação deverá responder a todos os itens do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação Presenciais, em especial os que se referem à oferta do curso de medicina e os da área de saúde, itens 1.21, 1.23, 1.24, 1.25, 2.17, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17 e 3.19;
- 2- A comunicação recebida tramitará na Câmara de Educação Superior e será distribuída a um relator ou a uma comissão de relatores de acordo com as necessidades identificadas no processo;
- 3- O Conselho considerará em sua análise as avaliações externas da instituição que reconheçam sua qualidade nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- 4- O relator ou comissão de relatores poderá definir uma comissão de especialistas para análise mais detalhada das condições de oferta, ficando as despesas a cargo da instituição.

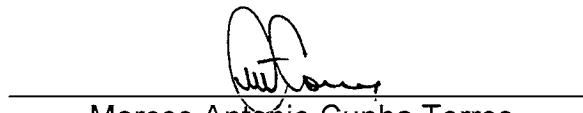
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

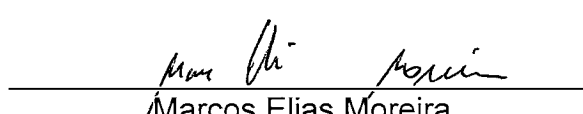
- 5- O Conselho poderá, de acordo com a análise do processo, determinar as condições a serem supridas antes da oferta da primeira turma e da abertura de processo seletivo.

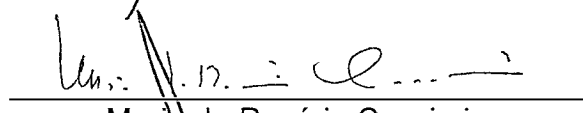
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Goiânia, aos 15 dias do mês de setembro de 2017.

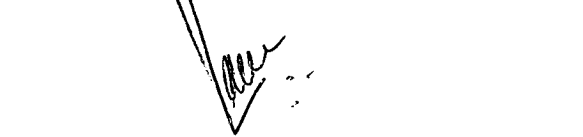

Antonio Cappi


Ítalo de Lima Machado


Marcos Antonio Cunha Torres


Marcos Elias Moreira


Maria do Rosário Cassimiro


Sebastião Lázaro Pereira